



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 2122-07.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** JOSÉ AIRTON RIBEIRO DE LIMA, CARGO DEPUTADO  
FEDERAL

**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES G. BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO ELEITORAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO.** Ausência de comprovante do recolhimento da parcela já vencida do acordo. Parecer pela intimação pessoal da União, para que junte o referido documento.

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Federal JOSÉ AIRTON RIBEIRO DE LIMA, nas eleições de 2014. Este TRE/RS, com fundamento nos arts. 29 e 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, julgou desaprovadas as contas e condenou o candidato ao recolhimento de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, diante da movimentação de recurso de origem não identificada (fls. 517-520), cuja decisão transitou em julgado em 09/01/2015 (fl. 536).

Diante da pendência do recolhimento voluntário do valor da condenação ao Tesouro Nacional, foi encaminhada cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as medidas referentes à cobrança (fl. 539).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio requerimento da União para homologação do acordo extrajudicial de parcelamento de dívida, efetuado com JOSÉ AIRTON RIBEIRO DE LIMA, no valor atualizado de R\$ 23.741,05 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e um reais e cinco centavos) (fls. 543-546), sendo solicitada a suspensão do processo, até o pagamento integral, ou na hipótese de rescisão do acordo em face de eventual inadimplemento.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 553).

Antes, contudo, da emissão do parecer de mérito, esta Procuradoria entende essencial a intimação pessoal da União, para que junte o comprovante do recolhimento das parcelas do acordo já vencidas (parágrafo segundo da cláusula primeira), tendo em vista que o regular pagamento é condição para a homologação.

Porto Alegre, 20 de julho de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\phrqp490pabmrrarfdtvo727968651297937083190422130825.odt